

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**PROCESSO:** 023/2025

**REFERÊNCIA:** CONCORRÊNCIA Nº 023/2025

**OBJETO:** CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LIMPEZA URBANA DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL/SC

**IMPUGNANTE:** FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO - OAB/DF 61.406

Trata-se de Impugnação interposta via correio eletrônico, pelo interessado FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO - OAB/DF 61.406, diretor jurídico da Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil, representando a si próprio na condição de cidadão, doravante designado IMPUGNANTE, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e item 10.7 do edital

O Agente de Contratação (AC), designado pela Portaria Samae nº 387/2024, de 08/05/2024, em cumprimento aos termos da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 16.996/2023 e suas alterações, recebeu e analisou as razões do Impugnante, de forma a proferir sua decisão.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Preliminarmente, destaca-se a necessidade de análise quanto ao atendimento às condições de admissibilidade da impugnação apresentada pelo interessado Flávio Dias de Abreu Filho nos autos do presente procedimento licitatório. Materialmente, o edital de licitação pode ser impugnado diante da constatação de contrariedade aos princípios da legalidade, da igualdade e da competitividade do certame em cláusulas estipuladas no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021, que regulamenta o presente procedimento licitatório, disciplina em seu art. 164 o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. (Grifos nossos).

Nessa esteira, seguindo o que dispõe a legislação supra, o Edital de Concorrência nº 023/2025, estabeleceu no item 10.7, o que segue:

10.7. Sob pena de decadência, eventual impugnação do EDITAL deverá ser protocolada por qualquer pessoa, até 3 (três) dias úteis antes da DATA DE ABERTURA DA LICITAÇÃO, ou seja, até às 23 h 59 min do dia 31 de março de 2025, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nesse escopo, considerando que o interessado ingressou com sua impugnação em 07/03/2025, constata-se que a apresentação do referido instrumento processual de impugnação ocorreu de forma tempestiva, razão pela qual esta Administração resolve conhecê-la, momento em que passa à análise das razões ora expostas.

## **II – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE**

O impugnante alega que o edital contém exigências ilegais e desproporcionais que restringem indevidamente a competitividade, em especial aquelas constantes do item 15.6.2, alíneas "e" e "f", que exigem a comprovação de experiência em:

- Operação e manutenção do sistema de gestão comercial com atendimento aos usuários.

- Serviço de cobrança de tarifa referente à coleta e destinação final de resíduos sólidos.

O impugnante argumenta que tais exigências não possuem relação essencial com o objeto do contrato, que é a execução dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana, e que, portanto, violam os princípios da isonomia, competitividade e razoabilidade, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021.

Além disso, alega que a fixação de um número mínimo de habitantes (91.330) como critério de qualificação técnica não encontra amparo na legislação vigente, criando uma barreira artificial à participação de empresas qualificadas.

Para embasar suas alegações, cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), que considera irregulares as exigências de comprovação de experiência em atividades acessórias e não essenciais ao objeto do contrato, tais como:

- Acórdão TCU nº 1.021/2022 – Plenário:

“É irregular a exigência de comprovação de execução de serviços acessórios ou de pouca relevância para o objeto principal da contratação como condição de habilitação em certos assuntos licitatórios, uma vez que impõe restrição indevida à competitividade.”

- Acórdão TCU nº 2.175/2019 – Plenário:

“É vedado ao gestor público exigir atestados de qualificação técnica referentes a atividades que não sejam essenciais ao cumprimento do objeto licitado, sob pena de limitação indevida da competitividade.”

Além disso, fundamenta seu pedido no art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a qualificação técnica deve ser limitada aos aspectos estritamente necessários para garantir a

execução do contrato, vedando exigências desproporcionais ou que não guardem relação essencial com o objeto licitado.

Com base nesses argumentos, o impugnante requer:

1. A supressão das exigências contidas no item 15.6.2, alíneas "e" e "f" do edital.
2. A reabertura dos prazos do certame, permitindo a participação de um número maior de licitantes.

### **III – DA ANÁLISE**

Após análise detalhada das razões apresentadas pela impugnante, subsidiada pela equipe técnica do Samae, verifica-se que as exigências impugnadas possuem justificativa técnica válida e estão em conformidade com a legislação vigente, não representando restrição indevida à competitividade.

#### **1. DA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO ITEM 15.6.2 DO EDITAL**

A exigência de experiência na operação e manutenção do sistema de gestão comercial com atendimento aos usuários e na cobrança de tarifa referente à coleta e destinação final de resíduos sólidos está diretamente relacionada à execução do objeto do contrato, pois o modelo de concessão patrocinada envolve a gestão da relação com os usuários e a arrecadação de tarifas. (Anexo I)

Conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 8.987/1995, toda concessão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, observando os princípios da regularidade, continuidade, eficiência e modicidade tarifária. O §1º do mesmo artigo define que:

“Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

A cobrança de tarifas e o atendimento aos usuários são elementos fundamentais para assegurar a regularidade e a eficiência do serviço público concedido, motivo pelo qual a experiência nesses aspectos é essencial para garantir uma prestação de serviço satisfatória ao longo do contrato.

A contratação de uma LICITANTE devidamente qualificada é essencial para a mitigação de riscos, especialmente em um CONTRATO que envolve 35 (trinta e cinco) anos de prestação de SERVIÇOS.

Dessa forma, a exigência de comprovação de experiência não se trata de critério acessório, mas de um requisito essencial para garantir a capacidade da futura concessionária em administrar a relação com os usuários e realizar a arrecadação tarifária de forma eficiente.

## **2. DA JUSTIFICATIVA PARA A FIXAÇÃO DE POPULAÇÃO MÍNIMA**

A exigência de experiência em municípios com população mínima de 91.330 habitantes visa assegurar que a empresa possua expertise em uma operação de porte compatível com a do município de Jaraguá do Sul. Isso se justifica pelos seguintes fatores:

- Maior número de usuários impacta diretamente na complexidade da gestão operacional e financeira da concessão.
- A arrecadação e administração tarifária exigem estrutura robusta em municípios de médio e grande porte.
- A experiência em municípios menores pode não ser suficiente para assegurar a capacidade da empresa em atender à demanda da concessão licitada.

## **3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E O SOMATÓRIO DOS ATESTADOS**

A exigência de qualificação técnica tem como objetivo garantir que a empresa ou consórcio selecionado possua a capacidade necessária para executar os serviços previstos no contrato de concessão com competência e qualidade.

Para manter a competitividade, o edital permitiu o somatório de atestados de contratos distintos, desde que os serviços tenham sido prestados de forma concomitante. Essa abordagem está alinhada com a jurisprudência do TCU, conforme os Acórdãos TCU 2.032/2020, 1.101/2020 e 505/2018, que reconhecem a possibilidade de restrições ao somatório de atestados quando justificadas pela complexidade do contrato.

Além disso, a exigência de qualificação técnica foi limitada a 50% dos serviços previstos na concessão, garantindo equilíbrio entre exigência técnica e ampliação da competitividade.

#### **4. DA COMPATIBILIDADE COM OUTROS EDITAIS**

O Edital nº 187/2023 (Anexo II), do Município de Rio do Sul/SC, aprovado pelo TCE/SC e homologado pelo Decreto nº 13.636, de 11/11/2024 (Anexo III), estabeleceu requisitos de qualificação técnica idênticos aos contestados na impugnação, demonstrando que tais exigências já foram aplicadas com sucesso em processos licitatórios similares.

O referido edital exigiu a comprovação de experiência em atendimento aos usuários e cobrança de tarifas de resíduos sólidos, reforçando a relevância dessas atividades para a administração eficiente do serviço concedido.

#### **5. DA FUNDAMENTAÇÃO NO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE (PMI)**

O edital foi precedido por estudos técnicos detalhados, elaborados no âmbito do Edital PMI nº 01/2023, que avaliaram as condições operacionais e financeiras da concessão.

Os estudos conduzidos identificaram a necessidade de qualificação técnica específica, considerando o modelo de concessão adotado e a complexidade do gerenciamento dos serviços de resíduos sólidos.

#### IV – DECISÃO

1. Pelo exposto, delibero por conhecer a impugnação interposta pelo interessado FLÁVIO DIAS DE ABREU FILHO e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo os termos do Edital de Concorrência nº 023/2025 em seus estritos termos.
2. Por fim, comunico que a abertura do processo licitatório será mantida para o dia **03/04/2025 às 9 horas** pela plataforma BBMNet, salvo em caso de prorrogação via novos esclarecimentos.

Jaraguá do Sul, 12 de março de 2025.

**ENIO EVANDRO LUCHTENBERG**

Agente de Contratação

Portaria Samae nº 387/2024